



PROCESSO TC N.º 04379/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Genesis Marques Estrela

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02111/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA/PB, Sr. Radamés Genesis Marques Estrela**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 04379/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04379/22 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sousa/PB, Sr. Radamés Genesis Marques Estrela, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, elaborou relatório inicial, fazendo os seguintes destaques:

1. a Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA, nº 2.907/2020 de 22/12/2020, estimou
2. as transferências em R\$ 5.567.824,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 5.016.907,32;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 4.860.019,58;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
6. a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 40% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
7. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
8. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como única irregularidade: descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17, a qual foi mantida após a análise de defesa apresentada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01859/22, pugnando pela: REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Senhor Radamés Genesis Marques Estrela, relativas ao exercício de 2021; ATENDIMENTO dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício; APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por descumprimento de normas da Lei nº 8.666/93 e de Parecer Normativo deste Tribunal, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação e RECOMENDAÇÃO à gestão do Poder Legislativo de Sousa no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e às contratações públicas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da única irregularidade remanescente passo a comentar:

Quanto a contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo



PROCESSO TC N.º 04379/22

amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sousa/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Radamés Genesis Marques Estrela.

É o voto.

João Pessoa, 20 de setembro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO